# PROJETO DE LEI Nº 048/2020

EMENTA: *Dispõe sobre a obrigatoriedade dos mercados, restaurantes e congêneres a aferir a temperatura corporal dos clientes como forma de evitar a disseminação da pandemia do Coronavírus (Covid-19), no âmbito do Município de Rio das Ostras e dá outras providências.*

A Câmara Municipal de Rio das Ostras, Estado do Rio de Janeiro, no uso de suas atribuições legais, APROVOU e o Exmo. Prefeito Municipal SANCIONA a seguinte,

LEI:

**Art.1°**.Ficam os mercados, restaurantes e congêneres obrigados a aferir a temperatura corporal dos frequentadores e consumidores na entrada do estabelecimento comercial.

**Art. 2°**. Ficarão impedidos de ingressar ou permanecer no estabelecimento aqueles que apresentarem temperatura corporal superior a 37,5°C (trinta e sete vírgula cinco graus Celsius), os quais deverão ser orientados a procurar os serviços de saúde.

**Parágrafo único**. Em caso de recusa, o estabelecimento poderá requisitar força policial para a retirada do consumidor.

**Art.3°**.A aferição da temperatura dos clientes e frequentadores somente se dará através do termômetro digital infravermelho ou por imagem, de modo que a medição não necessite de contato entre o equipamento e os consumidores.

**Art. 4°**. As medidas contidas na lei deverão ser informadas claramente nos estabelecimentos através de cartazes.

**Art. 5°**. O descumprimento ao disposto nesta Lei acarretará multa de R$ 500,00 (quinhentos reais) ao estabelecimento e duplicada em caso de reincidência, sendo os valores revertidos ao Fundo Municipal de Saúde e aplicados no combate e enfrentamento à COVID-19.

**Art. 6°**.Asmedidas estabelecida nesta Lei objetiva a proteção da coletividade, e sua duração estará adstrita à da situação de emergência de saúde pública, a ser disposta por ato da autoridade pública competente.

**Art. 7°** - O Poder Executivo regulamentará a presente Lei no que couber.

**Art. 8°** - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

## JUSTIFICATIVA

É de suma importância que os estabelecimentos comerciais funcionem com responsabilidade e auxiliem o Poder Público no enfrentamento da COVID-19 tomando uma ação simples que não irá onerar de forma significativa os comerciantes.

Além disso, as medidas estabelecidas nesta Lei objetivam a proteção da coletividade, e sua duração estará adstrita à da situação de emergência de saúde pública, a ser disposta por ato da autoridade pública competente.

Diante do exposto, peço o apoio dos nobres pares desta Casa, para que aprovem o presente Projeto de Lei.

Sala das Sessões, 31 de agosto de 2020.

Marciel Gonçalves de Jesus Nascimento
**Vereador-Autor**